

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 95/94

de 14 de Julho

A Assembleia Municipal do Corvo aprovou, em 24 de Outubro de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a câmara municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção da sua adaptação à Região, feita pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 5 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de apreciação favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Esta apreciação favorável está consubstanciada no parecer final daquela comissão, subscrito por todos os representantes das secretarias regionais que a compõem.

As formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente as relativas à realização de inquérito público, foram cumpridas.

Verifica-se, também, a conformidade formal do Plano Director Municipal do Corvo com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do artigo 68.º do Regulamento do Plano, por contrariar o disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro. Por esta razão, opta-se, na presente Resolução, pela ratificação parcial, prevista no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Note-se, ainda, que a presente ratificação não pode implicar para o Governo Regional a vinculação ao previsto no segundo capítulo do Regulamento do Plano, identificado sob a epígrafe "estratégias de desenvolvimento do município", por as suas normas constituírem orientações dirigidas apenas à actuação dos órgãos da autarquia, não cabendo ao Governo Regional pronunciar-se sobre as opções aí incluídas, de responsabilidade exclusivamente municipal. Não cabem também essas normas, portanto, no objecto da presente ratificação.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/ IA, de 8 de Março, e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea a) do artigo 56.º do Estatuto Político - Administrativo da Região, o Governo resolve:

- 1 -Ratificar o Plano Director Municipal do Corvo, cujo Regulamento é publicado em anexo.
- 2 -Excluir da ratificação os artigos 4.º a 8.º e o artigo 68.º do Regulamento do Plano.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Junho de 1994. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral

Anexo

Regulamento do Plano Director Municipal do Corvo

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A área de intervenção do Plano Director Municipal do Corvo (PDM - Corvo) abrange toda a ilha do Corvo, representada na Planta de Síntese constante do Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Objecto

O PDM - Corvo tem por objecto a definição dos princípios e regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do espaço físico na sua área de intervenção, de acordo com as disposições e regulamentos vigentes, com vista à optimização do aproveitamento de recursos, numa perspectiva de desenvolvimento económico e social equilibrado e de protecção dos valores do património natural e edificado.

Artigo 3.º

Valor de aplicação do PDM - Corvo

1 - As normas do PDM - corvo vinculam todas as entidades públicas e privadas.

2 - As normas do PDM - Corvo que definam princípios dirigidos à actuação de entidades exteriores ao Município. competentes em determinado domínio, constituem indicadores a observar por essas entidades nos respectivos instrumentos de planeamento e na tomada de medidas legislativas ou executivas da sua competência.

CAPITULO II

Estratégias de desenvolvimento do município

Artigo 4.º

Conceito operativo de desenvolvimento

1 - Entende-se por desenvolvimento o alargamento sustentado do leque de opções, de sítios e de pessoas.

2 - Assume-se que, numa zona de emigração fácil, a dimensão da população serve como indicador operativo do desenvolvimento.

Artigo 5.º

Modelo de desenvolvimento

O modelo de desenvolvimento a adoptar para a Ilha do Corvo deve visar a sua integração em espaços económicos

mais amplos, potenciando para o efeito as cadeias de valor acrescentado que apresentam maiores vantagens competitivas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- 1.º Produção e distribuição de queijo do Corvo, com melhoria da sua qualidade;
- 2.º Produção de carne, pesca e turismo.

Artigo 6.º

Transportes e telecomunicações

1 - A gestão da acessibilidade da Ilha do Corvo, em termos de carga e de passageiros, constitui um instrumento essencial para a promoção do seu desenvolvimento.

2 - A acessibilidade da Ilha do Corvo, em termos de carga, deve ser optimizada em atenção da viabilização do modelo de desenvolvimento adoptado e da protecção equilibrada das actividades de auto abastecimento.

3 - O transporte de passageiros deve ser assegurado, primordialmente, por via aérea e pela aviação civil, com periodicidade e tarifas próximas das que se verificam em rotas concorrenciais de distância idêntica.

4 - A qualidade da rede de telecomunicações que serve a Ilha do Corvo deve ser melhorada, de modo a equipará - la pelo menos à da restante Região, cabendo às entidades competentes no sector promover a realização dos investimentos necessários para o efeito.

Artigo 7.º

Gestão das vias públicas terrestres

A gestão, conservação e beneficiação de todas as vias públicas de comunicação terrestre existentes na Ilha do Corvo serão da responsabilidade da câmara municipal, devendo para o efeito ser celebrado, entre esta e a Secretaria Regional competente, um acordo de colaboração que permita a

actuação municipal nas estradas e caminhos sob a jurisdição do Governo Regional, com as correspondentes transferências financeiras.

Artigo 8.º

Investimento em Infraestruturas

Caberá à câmara municipal promover a realização dos investimentos previstos no Programa de Execução do PDM - Corvo, diligenciando a celebração de contratos de cooperação, colaboração ou coordenação, quando for caso disso, com os competentes departamentos da Administração Regional Autónoma ou da Administração Central.

CAPITULO III

Condicionantes

Artigo 9.º

Regime geral

O regime das condicionantes a que se refere o presente Capítulo não prejudica a aplicação de regimes mais restritivos estabelecidos no Capítulo IV deste regulamento em função da definição de classes de espaços e respectivos usos.

SECÇÃO 1

Servidões administrativas

SUBSECÇÃO I

Servidões do domínio publico hídrico

Artigo 10.º

Áreas de servidão

As áreas de servidão administrativa do domínio público hídrico são, nos termos da legislação vigente, as seguintes:

- a) Margens das águas do mar, com a largura de 50 metros contados a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais ou, se esta atingir arribas alcantiladas, a partir da crista do alcantil;
- b) Margens das lagoas do Caldeirão, com a largura de 30 metros contados da linha das águas em condições de cheias médias;
- c) Margens das ribeiras, com a largura de dez metros contados da linha das águas em condições de cheias médias.

Artigo 11.º

Regime

O regime a que ficam sujeitas as áreas de servidão administrativa referidas no artigo anterior é o resultante da legislação especial aplicável, nomeadamente dos Decretos - Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, com as alterações respectivas, e 70/90, de 2 de Março.

SUBSECÇÃO II

Servidões de estradas e caminhos

Artigo 12.º

Áreas de servidão

Para as vias públicas de comunicação terrestre da Ilha do Corvo classificadas pelo Decreto-Lei n.º 34.637, de 30 de Maio de 1945, e bem assim para as vias públicas não classificadas situadas fora do perímetro urbano da Vila Nova do Corvo, são definidas as seguintes faixas de servidão "non aedificandi":

- a) Estrada do Caldeirão - 6 metros para cada lado do eixo da via;
- b) Restantes vias - 4,5 metros para cada lado do eixo da via.

Artigo 13.º

Regime das servidões

O regime das servidões non aedificandi definidas no artigo anterior é o resultante da Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961.

Artigo 14.º

Faixa de respeito

1 - Ao longo das vias públicas referidas no artigo 1 2.º existem ainda as seguintes faixas de respeito:

- a) Estrada do caldeirão - 8 metros para cada lado da linha limite da zona da via;
- b) Restantes vias - 6 metros para cada lado da linha limite da zona da via

2 - Nas faixas de respeito a que se refere o número anterior, cabe à câmara municipal autorizar a realização de obras de construção, reconstrução ou reparação de edifícios ou vedações, bem como a execução de outros trabalhos de qualquer natureza, de acordo com o disposto na Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961.

Artigo 15.º

Vias públicas dentro do perímetro urbano

A definição de zonas de servidão ou de áreas de protecção das vias públicas situadas dentro do perímetro urbano da Vila Nova do Corvo pode ser feita no respectivo Plano de Urbanização ou em Plano de Pormenor.

SUBSECÇÃO III

Servidões de sinalização marítima

Artigo 16.º

Áreas de protecção aos faróis

Na falta de definição de áreas de servidão para os faróis da Ilha do Corvo pela entidade competente, e sem prejuízo da sua posterior delimitação, é estabelecida uma área de protecção aos faróis, num raio de 30 metros em redor dos mesmos e, cumulativamente, dentro das linhas de enfiamento da respectiva sinalização.

Artigo 17.º

Regime

1 - Nas áreas de protecção definidas no artigo anterior é proibido executar, salvo autorização especial da câmara municipal, precedida de parecer favorável da Direcção de Faróis e desde que fique assegurada a eficiência da sinalização, qualquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construções de qualquer natureza;
- b) Alterações do relevo e da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Plantação de árvores e levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos;
- d) Montagem de quaisquer sistemas luminosos;
- e) Outros trabalhos ou actividades que, inequivocamente, possam afectar a eficiência da sinalização marítima

2 - O disposto no número anterior não prejudica a manutenção do moinho de vento existente junto ao farol situado no sul da Ilha do Corvo.

SUBSECÇÃO IV

Servidões do aeródromo

Artigo 18.º

Áreas de protecção do aeródromo

Sem prejuízo das servidões que venham a ser estabelecidas pela entidade competente, no âmbito do processo de abertura do aeródromo à aviação civil, são estabelecidas, a título preventivo, as seguintes áreas de protecção:

- a) Área envolvente à pista, numa distância até 50 metros da mesma;
- b) Área compreendida dentro das linhas de enfiamento da pista, estabelecidas a partir dos seus extremos num ângulo de 45.º para cada lado.

Artigo 19.º

Regime

1 - A área de protecção definida na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a um regime cautelar de proibição de novas edificações e de execução de outros trabalhos ou actividades que possam afectar a operacionalidade do aeródromo, salvo, quando a estes últimos, em casos especiais devidamente fundamentados, mediante autorização da câmara municipal.

2 - Na área de protecção estabelecida na alínea b) do artigo anterior é proibido executar, salvo autorização especial da Câmara Municipal, qualquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construções de qualquer natureza;
- b) Alterações do relevo e da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
- c) Plantação de árvores e levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos;
- d) Montagem de sistemas luminosos;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam afectar a operacionalidade do aeródromo.

Artigo 20.º

Autorizações

1 - As autorizações previstas no artigo anterior só poderão ser concedidas depois de a câmara municipal se certificar de que não existe qualquer perigo ou inconveniente para a utilização do aeródromo, designadamente mediante solicitação de parecer à Direcção - Geral da Aviação Civil, quando se mostre necessário.

2 - A abertura de uma via pública terrestre, passando na perpendicular junto ao extremo ocidental da pista, só poderá ter lugar desde que, nas áreas de servidão, a plataforma da via fique situada, pelo menos, três metros abaixo do nível da pista.

SUBSECÇÃO V

Servidões dos sistemas de saneamento básico

Artigo 21.º

Áreas de servidão

São definidas, para os sistemas de saneamento básico, as seguintes áreas de servidão:

- a) Faixa de cinco metros, medidos para cada lado do traçado das condutas de adução de água, adução - distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos;
- b) Faixa de 0,75 metros, medidos para cada lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
- c) Área envolvente ao aterro sanitário previsto no desdobramento da Planta de Síntese constante do Anexo II, numa distância de 50 metros, medidos a partir dos limites respectivos.

Artigo 22.º

Regime

1 - Nas áreas de servidão definidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior é proibido construir, bem como, salvo autorização da Câmara Municipal, realizar quaisquer escavações, perfurações ou aterros.

2 - Na área de servidão prevista na alínea c) do artigo anterior é proibido construir ou abrir poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para explorações agrícolas ou para consumo doméstico, bem como desenvolver quaisquer outras explorações ou actividades, sendo apenas permitida a plantação de árvores.

Artigo 23.º

Área de protecção

1 - Fora do perímetro urbano da Vila Nova do Corvo é proibido construir ou plantar árvores numa faixa de quinze metros medidos para cada lado do traçado das adutoras e condutas distribuidoras de água e dos colectores emissários de esgotos.

2 - Na área envolvente de 50 metros, contados a partir dos limites da área de servidão do aterro sanitário, definida na alínea c) do artigo 21.º é ainda proibido abrir poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para explorações agrícolas ou para consumo doméstico.

SECÇÃO II

Reserva Agrícola Regional (RAR)

Artigo 24.º

Área afectada à RAR

A área dos solos que, na ilha do Corvo, se consideram afectos à Reserva Agrícola Regional (RAR), é definida no desdobramento da Planta de Síntese constante do Anexo II.

Artigo 25.º

Regime

A área dos solos afectos à RAR coincide com a da Zona de Ocupação Agrícola (ZOA), prevista no capítulo IV deste Regulamento, aplicando-se-lhe o regime estabelecido nos artigos 77.º a 79.º

SECÇÃO III

Reserva Ecológica Regional (RER)

Artigo 26.º

Áreas afectadas à RER

Na falta de concretização da Reserva Ecológica Regional (RER), nos termos legalmente previstos, as áreas que, na ilha do Corvo, se lhe consideram afectas, a título cautelar, são as definidas no desdobramento da Planta de Síntese constante do Anexo III.

Artigo 27.º

Regime

O regime das áreas abrangidas na RER resulta definido, para efeitos do PDM - Corvo, na regulamentação por classes de espaços estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento, de acordo com princípios decorrentes da legislação específica relativa àquelas áreas.

SECÇÃO IV

Baldio

Artigo 28.º

Área do baldio

A área do baldio na Ilha do Corvo é a definida na Planta de Síntese constante do Anexo I

Artigo 29.º

Regime do baldio

1 - Nos termos da lei, os terrenos do baldio encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo, no todo ou em parte, ser objecto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluindo a usucapião.

2 - Os terrenos do baldio são comunitariamente usados e fruídos por habitantes da Ilha do Corvo, segundo os usos e costumes e nos termos dos artigos seguintes.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos já constituídos sobre determinadas parcelas de terreno encravadas na área do baldio.

Artigo 30.º

Estrutura de gestão do baldio

1 - A gestão do baldio é assegurada, com a colaboração da Câmara Municipal, através das seguintes estruturas específicas:

- a) Assembleia de Compartes;
- b) Conselho Directivo,
- c) Comissão de Fiscalização.

2 - Os membros da mesa da Assembleia de Compartes, bem como do Conselho Directivo e da Comissão de Fiscalização, são eleitos por períodos de dois anos, renováveis.

Artigo 31.º

Requisitos de funcionamento

1 - As reuniões das estruturas específicas do baldio só podem validamente ter lugar com a presença da maioria dos seus membros, salvo disposição especial.

2 - Não estando presente o número de membros necessário ao funcionamento das estruturas específicas do baldio, deverá de imediato convocar-se nova reunião, para um dos cinco a catorze dias seguintes.

3 - As reuniões dos órgãos que constituem as estruturas específicas do baldio pode assistir oficiosamente, sem direito a voto, o presidente da câmara municipal ou seu substituto.

Artigo 32.º

Substituição das estruturas específicas

Caso não seja possível reunir o número de membros necessário ao funcionamento das estruturas específicas do baldio, as competências das mesmas são exercidas pela assembleia municipal, no que toca à Assembleia de Compartes, pela mesa da assembleia municipal, no que toca à comissão de Fiscalização, e pela câmara municipal, no que respeita ao Conselho Directivo.

Artigo 33.º

Colaboração da câmara municipal

No âmbito da colaboração a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º cabe à câmara municipal, através dos respectivos serviços municipais:

- a) Elaborar e manter permanentemente actualizado o recenseamento dos utilizadores do baldio, que compõem a Assembleia de Compartes, de acordo com os usos e costumes, ao abrigo do disposto nos n.º 4 e 5 do artigo 33.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro;
- b) Executar os programas anuais de trabalhos do baldio relativos à construção e conservação de infra-estruturas, ao melhoramento e exploração de pastagens e ao aproveitamento e exploração de outros recursos, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, podendo para o efeito serem-lhe afectos fundos do baldio;
- c) Prestar o apoio administrativo que lhe seja solicitado pelas estruturas específicas do baldio;
- d) Informar o Conselho Directivo, sempre que haja solicitação nesse sentido, sobre os trabalhos desenvolvidos no baldio;
- e) Apresentar ao Conselho Directivo os relatórios e contas anuais da sua actividade no âmbito do disposto na alínea b).

Artigo 34.º

Actas

Serão lavradas actas que registem tudo o que de essencial se tiver passado nas reuniões das estruturas específicas do baldio, devendo as mesmas mencionar o facto de terem sido lidas e aprovadas.

SUBSECÇÃO I

Assembleia de Compartes

Artigo 35.º

Constituição da Assembleia

1 - A Assembleia de Compartes é constituída por todos os utilizadores do baldio, de acordo com o recenseamento respectivo.

2 - A mesa da Assembleia de Compartes é constituída por um presidente, por um vice-presidente, por um 1.º secretário e por um 2.º secretário, eleitos pela assembleia, de entre os seus membros, pelo sistema de lista completa.

3 - O presidente da mesa representa a Assembleia de Compartes, preside às reuniões e dirige os respectivos trabalhos.

4 - Nas faltas e impedimentos do presidente da mesa, é o mesmo substituído pelo vice-presidente, este pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

5 - Na falta de todos os membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, uma mesa ad-hoc para presidir a essa reunião.

Artigo 36.º

Convocação das reuniões

1 - A convocação das reuniões da Assembleia de Compartes tem lugar por iniciativa do presidente da respectiva mesa ou quando a este requeridas:

- a) Pelo Conselho Directivo;
- b) Pela Comissão de Fiscalização;
- c) Por um mínimo de 5% do número de compartes.

2 - O presidente da mesa da Assembleia de Compartes convoca as reuniões, quando requeridas, dentro do prazo de quinze dias a contar da recepção do respectivo pedido, podendo os requerentes, uma vez ultrapassado esse prazo, fazer directamente a convocação.

3 - O aviso convocatório deve, em qualquer caso, mencionar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião e ser tomado público com a antecedência mínima de oito dias.

4 - A primeira reunião da Assembleia de Compartes, a efectuar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, será convocada pelo presidente da câmara municipal, procedendo-se nessa reunião à eleição da mesa da assembleia e dos membros que irão integrar o Conselho Directivo, bem como à aprovação do recenseamento do baldio elaborado pela câmara municipal, nos termos da alínea a) do artigo 33.º

5 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de reunião em momento posterior ao prazo estabelecido, mas determina a substituição prevista no artigo 32.º caso a reunião tenha sido convocada e não se haja realizado por falta de quorum.

6 - A Assembleia de Compartes reúne validamente com a presença da maioria dos respectivos membros ou se, uma hora após a marcada no aviso convocatório, se mostrar verificada a presença de, pelo menos, um quinto dos compartes.

Artigo 37.º

Participação nas reuniões

1 - O presidente do Conselho Directivo, ou seu substituto, participa obrigatoriamente nas reuniões da Assembleia de Compartes, sem direito a voto, podendo intervir e ser questionado.

2 - Os restantes membros do Conselho Directivo podem participar nas reuniões da Assembleia de Compartes, intervindo quando para o efeito solicitados pelo presidente do Conselho Directivo.

Artigo 38.º

Competência da assembleia

1 - Compete à Assembleia de Compartes:

- a) Eleger a respectiva mesa;
- b) Eleger e destituir, em caso de responsabilidade apurada com todas as garantias de defesa, os membros do Conselho Directivo e os membros da Comissão de Fiscalização;
- c) Aprovar o recenseamento dos utilizadores do baldio, elaborado pela câmara municipal nos termos da alínea a) do artigo 33.º bem como deliberar sobre as respectivas actualizações, sob proposta do Conselho Directivo;
- d) Aprovar o regulamento do baldio, sob proposta do Conselho Directivo;
- e) Discutir e aprovar o plano de utilização dos recursos do baldio e respectivas actualizações, sob proposta do Conselho Directivo;
- f) Discutir e votar o relatório e contas propostos pelo Conselho Directivo, os quais incluirão em anexo os relatórios e contas apresentadas pela câmara municipal de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 33.º.
- g) Discutir e votar a aplicação de receitas propostas pelo Conselho Directivo;
- h) Deliberar sobre a delegação de poderes de administração do baldio, nos termos legais;
- i) Fiscalizar em última instância a actividade do Conselho Directivo e das entidades em quem tiverem sido delegados poderes de administração, bem como endereçar a um e a outras directivas sobre matérias da sua competência própria da Comissão de Fiscalização;
- j) Deliberar sobre a matéria dos recursos para si interpostos dos actos do Conselho Directivo;
- l) Ratificar o recurso a juízo pelo Conselho Directivo, bem como a respectiva representação judicial, para defesa de direitos ou legítimos interesses da comunidade relativamente ao baldio;
- m) Deliberar sobre todos os demais assuntos do interesse da comunidade relativos ao baldio que não sejam da competência própria do Conselho Directivo;
- n) Exercer as demais competências decorrentes da lei, dos usos e costumes, de regulamento ou de contrato.

2 - A Assembleia de Compartes reúne ordinariamente uma vez por ano, até 31 de Março, para apreciação, sempre que seja caso disso, das matérias a que se referem as alíneas a), b), c), e), f) e g) do número anterior.

SUBSECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 39.º

Constituição do conselho

1 - O Conselho Directivo é composto por cinco elementos, eleitos pela Assembleia de Compartes de entre os seus membros pelo sistema de lista completa

2 - O Conselho Directivo elege um presidente, um vice - presidente e um secretário.

3 - O presidente representa o Conselho Directivo, preside às reuniões e dirige os trabalhos, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

4 - Podem ser eleitos vogais suplentes que substituam os efectivos em caso de vacatura do lugar e nos seus impedimentos, os quais são convocados pelo presidente e pela ordem da respectiva lista.

Artigo 40.º

Convocação das reuniões

1 - A convocação das reuniões do Conselho Directivo tem lugar por iniciativa do respectivo presidente ou quando requeridas por, pelo menos, dois dos seus membros.

2 - O presidente do Conselho Directivo convocará as reuniões, quando requeridas, no prazo de 24 horas, devendo as convocatórias, em todos os casos, ter uma antecedência mínima de 48 horas em relação à data da reunião.

Artigo 41.º

Competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Providenciar pelo cumprimento e execução do regulamento e planos de utilização do baldio e das deliberações da Assembleia de Compartes que disso careçam;
- b) Propor à Assembleia de Compartes a actualização do recenseamento dos utilizadores do baldio;
- c) Apresentar à Assembleia de Compartes propostas relativas ao regulamento do baldio;
- d) Propor à Assembleia de Compartes do plano de utilização dos recursos do baldio e respectivas actualizações;
- e) Aprovar e submeter à Assembleia de Compartes o relatório, as contas e a proposta de aplicação das receitas de cada exercício;
- f) Propor à Assembleia de Compartes ou emitir parecer sobre propostas de delegação de poderes de administração, nos termos da lei;
- g) Promover a colaboração técnico - financeira de outras entidades relativamente ao baldio, designadamente da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- h) Recorrer a juízo e constituir mandatário para defesa de direitos ou interesses legítimos da comunidade relativos ao baldio e submeter estes actos a ratificação da Assembleia de Compartes;
- i) Representar o universo de compartes nas relações com entidades públicas e privadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º
- j) Zelar pela defesa dos valores ecológicos no espaço do baldio;
- l) Exercer em geral todos os actos de administração ou co - administração do baldio, sem prejuízo da colaboração da câmara municipal no âmbito do disposto no artigo 33.º e no respeito da lei, dos usos e costumes e dos regulamentos aplicáveis;
- m) Exercer as demais competências decorrentes da lei, dos usos e costumes, de regulamento ou de contrato.

SUBSECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Artigo 42.º

Composição da comissão

1 - A Comissão de Fiscalização é constituída por cinco elementos, eleitos pela Assembleia de Compartes, de entre os seus membros, de preferência com conhecimentos de contabilidade.

2 - Os membros da Comissão de Fiscalização elegem, de entre eles, um presidente e um secretário.

Artigo 43.º

Competência

Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) Tomar conhecimento da contabilidade do baldio, da parecer sobre as contas e verificar a regularidade dos documentos de receita e despesa;

- b) Fiscalizar o cumprimento dos planos de utilização do baldio e a regularidade da cobrança e aplicação da receitas e da justificação das despesas;
- c) Comunicar às entidades competentes as ocorrências de violação da lei e de incumprimento de contrato tendo o baldio por objecto;
- d) Zelar pelo respeito das regras de protecção do ambiente.

CAPITULO IV

Classes de espaços e respectivos usos

Artigo 44.º

Classes de espaços

1 - Para efeitos de caracterização e definição das bases gerais de intervenção no território abrangido pelo PDM - Corvo, são definidas as seguintes classes de espaços:

- a) Espaços urbanos;
- b) Espaços urbanizáveis;
- c) Espaços agrícolas;
- d) Espaços florestais;
- e) Espaços culturais e naturais;
- f) Espaços canais.

2 - A classe de espaços urbanos abrange a área urbana de Vila Nova do Corvo e os terrenos afectos à ocupação urbana sendo composta pelas seguintes zonas:

- a) Zona Urbana Antiga (ZUA);
- b) Zona de Serviço ao Porto e ao Aeroporto (ZSPA).

3 - A classe de espaços urbanizáveis abrange os terrenos destinados à ocupação urbana, sendo composta pelas seguintes zonas:

- a) Zona de Expansão Urbana Prioritária (ZEUS);
- b) Zona de Construção Condicionada (ZCC);
- c) Zona de Actividades Específicas (ZAE);
- d) Zona de Equipamentos Administrativos (ZEA);
- e) Zona de Instalação do Parque de Campismo (ZIPC)

4 - A classe dos espaços agrícolas abrange os solos com capacidade, existente ou potencial, de uso agrícola ou agro - pecuário, especialmente em vista à produção de produtos alimentares, integrando as seguintes zonas:

- a) Zona de Ocupação Agrícola (ZOA);
- b) Zona de Ocupação Agro - Pecuária (ZOAP);
- c) Zona de Pastagens Permanentes (ZPP);
- d) Zonas de Pastagens Condicionadas (ZPC).

5 - A classe dos espaços florestais abrange as áreas arborizadas ou arborizar, atendendo à baixa capacidade dos solos, à defesa contra riscos de erosão e à regularização de regimes hídricos, sendo constituída pela seguinte zona:

Zona de Matas, Matas - Galeria e Fruteiras (ZMMF).

6 - A classe dos espaços culturais e naturais abrange as áreas de valor ecológico determinantes para a estabilidade e perenidade dos sistemas naturais e da qualidade do ambiente em geral, sendo constituída pelas seguintes zonas:

- a) Zona Protegida (ZP);
- b) Zona de Protecção das Nascentes (ZPN);

- c) Zona de Exploração de Inertes Condicionada (ZEIC);
- d) Zona da Orla Marítima

7- A Zona da Orla Marítima referida na alínea d) do número anterior agrega as seguintes zonas:

- a) Zona da Falésia Costeira (ZFC);
- b) Zona de Protecção da Falésia (ZPF);
- c) Zona de Protecção Costeira (ZPC);
- d) Zona de Protecção aos Moinhos de Vento (ZPMV).

8 - A classe dos espaços canais abrange as vias públicas de comunicação terrestre e o traçado das redes de saneamento básico existentes na Ilha do Corvo.

Artigo 45.º

Planta de síntese

1 - A delimitação das diferentes zonas de cada classe de espaços é a que resulta da Planta Síntese constante do anexo I elaborada à escala de 1: 25000.

2 - Atendendo à necessidade de maior pormenorização na zona denominada de Terras Baixas, com vista à plena consecução dos objectivos do PDM - Corvo, a Planta de Síntese é desdobrada numa planta específica para as Terras Baixas, constante do anexo II, com representação cartográfica à escala de 1: 2000.

Artigo 46.º

Equipamentos públicos

As restrições estabelecidas no presente capítulo para as diferentes zonas não impedem, salvo na Zona Protegida (ZP), a instalação excepcional nas mesmas de equipamentos e trabalhos inevitáveis de interesse colectivo, desde que não exista qualquer outra alternativa e fique salvaguardada a integridade e vocação zonal da respectiva área.

Artigo 47.º

Delimitação do perímetro urbano

1 - A delimitação das diversas zonas que integram o perímetro urbano, representado na Planta de Síntese (anexo I) sob a designação de áreas de ocupação social, é efectuada no desdobramento da Planta de Síntese para as Terras Baixas (anexo II).

2 - As zonas referidas no número anterior serão objecto do plano de urbanização e de planos de pormenor.

Artigo 48.º

Taxa de urbanização

A taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas, a regulamentar pela assembleia municipal, deverá seguir os seguintes princípios:

- a) Penalização do sub - uso ou abuso do solo relativamente às vocações definidas para as diferentes zonas do perímetro urbano;
- b) Redistribuição das mais valias e menos valias criadas pelo zonamento do PDM - Corvo, de forma a evitar situações de injustiça e facilitar a aplicação do mesmo.

SECÇÃO 1

Espaços urbanos

SUBSECÇÃO 1

Zona Urbana Antiga (ZUA)

Artigo 49.º

Caracterização

Na área da Zona Urbana Antiga (ZUA), o respectivo uso fica limitado à manutenção e valorização da estrutura urbana edificada existente, numa perspectiva de melhoria das condições de vida dos seus habitantes e de salvaguarda do património arquitectónico e urbanístico da Vila Nova do Corvo.

Artigo 50.º

Demolição de edifícios

Fica interdita a demolição de qualquer imóvel na ZUA, excepto em casos de ruína eminente ou de ameaça da segurança pública, devidamente comprovados e autorizados pela câmara municipal, com sujeição ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 51 .º

Reabilitação ou reconstrução de imóveis

Qualquer intervenção em imóveis existentes na ZUA deverá assegurar:

- a) A sua valorização no todo arquitectónico da ZUA, com salvaguarda dos seus elementos estruturais e de composição interna determinantes;
- b) A manutenção da composição das fachadas, nomeadamente o ritmo e composição dos vãos, elementos decorativos, materiais e cores.

Artigo 52.º

Ampliação de imóveis

1 - Não são autorizadas quaisquer ampliações de imóveis na ZUA, quer em altura, quer por ocupação de logradouros.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as ampliações estritamente determinadas pela necessidade de dotar o imóvel das indispensáveis condições de habitabilidade e salubridade, nomeadamente no que toca a cozinhas e instalações sanitárias, mediante licenciamento da Câmara Municipal devidamente justificado.

Artigo 53.º

Alteração de fachadas

Nos imóveis existentes na ZUA, é proibida qualquer alteração da dimensão, forma e proporção dos vãos, nomeadamente a abertura de montras, excepto se justificada pela reposição da situação original.

Artigo 54.º

Localização de novas construções

O licenciamento pela Câmara Municipal de novas construções a erigir na ZUA fica condicionado à observância das seguintes regras de localização:

- a) Preenchimento de lotes afectos à ocupação edificada, designadamente ruínas, áreas de antigas edificações e espaços de utilização precária;
- b) Preenchimento da malha urbana em condições similares às dos imóveis confinantes, desde que tal não implique a ocupação de espaços livres, públicos ou privados, além de vinte metros contados a partir da linha de alinhamento das fachadas junto à rua, não sendo admitida a abertura de novos arruamentos.

Artigo 55.º

Requisitos das novas construções

A câmara municipal só poderá licenciar novas construções desde que, além das regras de localização estabelecidas no artigo anterior, sejam observados os seguintes requisitos de implantação, volume e forma do imóvel:

- a) Manutenção do plano e alinhamento de fachadas em relação à via em que se insere, não sendo admitida a implantação segundo plano recuados;
- b) Altura máxima a edificar de 1 ou 2 pisos, consoante a inserção nos lotes confinantes;

- c) Salvaguarda de um logradouro pertencente ao lote, segundo os modelos tradicionais da Vila Nova do Corvo;
- d) Aplicação de materiais, revestimentos exteriores e coberturas de acordo com os princípios da composição arquitectónica tradicional da ZUA.

Artigo 56.º

Materiais, revestimentos exteriores e coberturas

Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo anterior, terá que se observar, designadamente, o seguinte:

- a) Coberturas inclinadas de ângulo igual aos modelos tradicionais existentes, revestidas a telha de canudo regional em argila;
- b) Molduras de vãos em pedra regional ou, em alternativa, em massa para pintar;
- c) Rebocos lisos estanhados e pintura a branco de cal, ficando proibida a aplicação de tintas texturadas ou de areia nas fachadas, empenas e muros;
- d) Portas, janelas e respectiva caixilharia em madeira com pintura a esmalte branco, vermelho ou verde;
- e) Elementos de guarda de varandas, balcões, galerias de acesso e similares em ferro ou madeira para pintar;
- f) Não utilização de materiais estranhos aos modelos de arquitectura tradicional, designadamente alumínios anodizados, estores em plástico ou alumínio e revestimentos cerâmicos ou plásticos, entre outros.

Artigo 57.º

Actividades económicas

As actividades económicas instaladas na ZUA não poderão implicar alterações na estrutura original dos imóveis contrárias ao disposto no presente Regulamento ou impeditivas do seu potencial uso habitacional.

Artigo 58.º

Actuação das entidades públicas

1 - Constitui objectivo prioritário do PDM - Corvo para a ZUA, vinculativo para qualquer entidade pública interventora na área respectiva, a manutenção do núcleo urbano antigo como elemento referenciador e definidor da Vila Nova do Corvo, nomeadamente pela salvaguarda do seu tecido e morfologia urbanas, preservação dos elementos estruturantes e valorização do património arquitectónico e histórico, com vista à utilização mais coerente do espaço edificado.

2 - Cabe ao Município, diligenciando os apoios possíveis do Governo Regional, promover as medidas e os incentivos necessários à preservação, recuperação e valorização do carácter original da ZUA.

3 - No âmbito do disposto no número anterior, inclui-se a rectificação de trabalhos de construção civil que tenham alterado ou modificado o carácter original da ZUA, salientando-se nomeadamente o revestimento indevido de algumas ruas e edificações.

SUBSECÇÃO II

Zona de Serviço ao Porto e Aeroporto (ZSPA)

Artigo 59.º

Caracterização

1 - O uso dos terrenos e dos edifícios abrangidos na Zona de Serviço ao Porto e Aeroporto (ZSPA) fica condicionado às exigências de operacionalidade dessas infra-estruturas, tendo em conta os respectivos planos de utilização, beneficiação ou ampliação.

2 - A concretização das limitações a estabelecer para a ZSPA será efectuada em plano de urbanização ou de pormenor, aplicando-se até lá os princípios estabelecidos para a ZEUP naquilo que não se mostre incompatível com o disposto no número anterior.

SECÇÃO II

Espaços urbanizáveis

SUBSECÇÃO I

Zona de Expansão Urbana Prioritária (ZEUP)

Artigo 60.º

Caracterização

1 - A Zona de Expansão Urbana Prioritária (ZEUP) define a área para onde se processará a expansão da Vila Nova do Corvo.

2 - O uso da ZEUP terá carácter predominantemente habitacional ou terciário, de acordo com as indicações a definir em Plano de Urbanização ou de Pormenor.

3 - As áreas de uso terciário serão sempre mistas, compreendendo também habitação em valor percentual a definir em Plano de Pormenor.

4 - As áreas de uso habitacional poderão receber equipamento e funções do tipo artesanal ou comercial.

5 - As áreas da ZEUP deverão ser objecto de plano de pormenor ou de projecto de loteamento, de iniciativa pública ou privada, antes da aprovação da localização das construções pela Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Demolições

É admitida a demolição de imóveis existentes na ZEUP com justificação em programas de ocupação urbana conformes à indicações do PDM - Corvo ou de acordo com os planos de urbanização ou de pormenor que venham a ser elaborados, desde que das alterações subsequentes advenham resultados favoráveis para o ordenamento urbano, devidamente reconhecidos e aprovados pela câmara municipal e direcção regional de Ordenamento Urbanístico, e fique garantida a transferência dos seus proprietários ou utilizadores para outro local, sem prejuízo para os mesmos.

Artigo 62.º

Reabilitação ou reconstrução de imóveis

Qualquer intervenção em imóveis existentes na ZEUP deve assegurar a sua valorização numa perspectiva de salvaguarda dos elementos de valor arquitectónico eventualmente existentes, de composição de fachadas e de integração arquitectónica urbanística e paisagística.

Artigo 63.º

Operações de loteamento

A realização de operações de loteamento na ZEUP fica condicionada à articulação com a malha e estrutura urbana existentes, de forma a não criar discontinuidades urbanas ou do tecido edificado, bem como à salvaguarda da qualidade paisagística e, em geral, à valorização dos espaços públicos e privados.

Artigo 64.º

Novas edificações

1 - As novas edificações a implementar na ZEUP não poderão ter mais de dois pisos com cércea máxima de 6 metros, salvo em casos excepcionais definidos em plano de urbanização ou de pormenor.

2 - Nas novas edificações deve observar-se a existência de um logradouro junto à fachada posterior respectiva, com dimensão não inferior a 1/3 da área do lote, o qual será objecto de adequado tratamento paisagístico.

3 - As novas edificações não devem interferir no sistema existente de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, não sendo designadamente admitida a construção em banda contínua transversal ao sentido desse escoamento.

SUBSECÇÃO II

Zona de Construção Condicionada (ZCC)

Artigo 65.º

Caracterização

O uso das áreas abrangidas na Zona de Construção Condicionada (ZCC) fica sujeito à satisfação de objectivos ambientais dentro do perímetro urbano, traduzidos nomeadamente na defesa das linhas de escoamento preferenciais ou potenciais de águas superficiais e subterrâneas, na contenção de uso dos solos de maior capacidade agrícola e na implementação de corredores verdes de enquadramento das áreas construídas que criem enfiamentos visuais de interesse e as valorizem com uma arborização ordenada

Artigo 66.º

Acções prioritárias

1 - Devem ser prioritariamente desenvolvidas na ZCC as seguintes acções:

- a) Correção das condições existentes de escoamento de águas pluviais junto ao aeródromo, no atravessamento da Rua Jogo da Bola e junto ao Campo de Jogos, de forma a impedir que se formem encharcamentos por acumulação de águas da chuva;
- b) Recuperação do curso natural das duas linhas de água que escorrem pelo Caminho da Grotta e pela Avenida.

2 - Caberá à câmara municipal diligenciar a realização das acções referidas no número anterior, assegurando a colaboração do Governo Regional no âmbito das competências respectivas.

Artigo 67.º

Novas construções

1 - A realização de novas construções deve evitar a ocupação dos solos de aptidão agrícola e das linhas preferenciais e potenciais de escoamento de água referenciadas na Planta de Síntese constante do anexo II.

2 - As novas construções na ZCC só serão admitidas enquanto, em conjunto com as construções já existentes, não for atingido o limite máximo de 20% de impermeabilização da respectiva área total, com exclusão das vias públicas, não podendo ser impermeabilizados mais de 150 m² por lote.

3 - As novas edificações a realizar na ZCC aplica-se o disposto no artigo 64.º, ficando ainda proibida a construção de caves.

Artigo 68.º

Processo de permuta

1 - Enquanto não for atingido o limite máximo de impermeabilização estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, e antes do pedido de licenciamento de novas construções na ZCC, deve o interessado apresentar um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realizar as obras pretendidas, segundo o processo estabelecidos no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 - Recebido o pedido de informação prévia, é o mesmo imediatamente publicado pela câmara municipal, mediante afixação de edital, acompanhado de planta que indique a localização do terreno correspondente e convidando à apresentação de propostas por proprietários de prédios situados na ZUA ou na ZEUP, interessados na sua permuta pelo terreno objecto do pedido.

3 - As propostas devem ser apresentadas pelos interessados no prazo de 12 dias, contados a partir da data de afixação do edital, com indicação precisa dos prédios que pretendem permutar, sendo imediatamente comunicadas, no termo desse prazo, ao requerente da informação prévia, que decide no prazo de 5 dias.

4 - O processo de informação prévia não é prejudicado pelo disposto nos n.ºs 2 e 3, seguindo a sua tramitação normal e tomando em consideração as restrições aplicáveis na ZCC, designadamente as estabelecidas nos artigos 65.º a 67.º, mas só será objecto de deliberação final, independentemente do sentido desta, se o requerente não optar pela permuta.

5 - Caso o requerente pretenda aceitar alguma proposta de permuta, deverá, dentro do prazo estabelecido na parte final do n.º 3, assinar declaração de que desiste do pedido de informação prévia.

6 - Nos terrenos da ZCC permutados ao abrigo do disposto no presente artigo fica interdita a construção.

7 - Os permutantes serão compensados pela câmara municipal das quantias dispensadas em resultado do pagamento de tributos, emolumentos e outras despesas decorrentes da concretização da permuta.

Artigo 69.º

Construções existentes

As construções existentes na ZCC poderão ser demolidas ou modificadas quando tal se tome necessário para a realização das acções referidas no artigo 66.º ou para a adequada consecução dos objectivos da ZCC, cabendo à câmara municipal assegurar a transferência dos seus proprietários ou utilizadores para outro local, sem prejuízo para os mesmos.

Artigo 70.º

Uso agrícola

É admitido e deverá incentivar-se o uso agrícola na ZCC.

SUBSECÇÃO III

Zona de Actividades Específicas (ZAE)

Artigo 71.º

Caracterização

1 - A Zona de Actividades Específicas (ZAE) é especialmente vocacionada para a instalação de actividades industriais e comerciais relacionadas com a lavoura.

2 - A ZAE é igualmente destinada à instalação de actividades que, pela sua natureza, impliquem disfunções noutras zonas ou espaços, designadamente pela emissão de ruídos e efluentes ou pelo enquadramento arquitectónico.

Artigo 72.º

Condições de instalação

A instalação de actividades na ZAE deve observar o disposto nos artigos 106.º e 107.º.

SUBSECÇÃO IV

Zona de Equipamentos Administrativos (ZEA)

Artigo 73.º

Caracterização

A Zona de Equipamentos Administrativos (ZEA) é destinada à instalação de serviços públicos de natureza administrativa ou de vocação sócio - cultural.

Artigo 74.º

Edificação

1 - As edificações a implantar na ZEA não poderão ter mais de dois pisos, com cêrcea máxima de seis metros, salvo em casos excepcionais definidos em plano de urbanização ou de pormenor, não sendo admitida a construção de caves.

2 - A realização de novas construções não poderá representar, em conjunto com as já existentes, uma impermeabilização superior a 1/3 da área total da ZEA.

3 - A edificação na ZEA deve pautar-se por um adequado enquadramento paisagístico de transição dos terrenos agrícolas para as áreas urbanas.

SUBSECÇÃO V

Zona de Instalação do Parque de Campismo (ZIPC)

Artigo 75.º

Caracterização

Na Zona de Instalação do Parque de Campismo (ZIPC) deverá ser implantado, por iniciativa municipal, o equipamento de apoio adequado à prática de campismo.

Artigo 76.º

Estudo de pormenor

1 - A implantação da ZIPC e respectivo equipamento será precedida de adequado estudo de pormenor.

2 - Não serão admitidos equipamentos de campismo de carácter semi - permanente do tipo roulotte ou bungalow.

SECÇÃO III

Espaços agrícolas

SUBSECÇÃO I

Zona de Ocupação Agrícola (ZOA)

Artigo 77.º

Reserva Agrícola Regional

A Zona de Ocupação Agrícola (ZOA) coincide com a área da Reserva Agrícola Regional, a que se refere o artigo 24.º

Artigo 78.º

Uso do solo

1 - Nos terrenos da ZOA, apenas é permitido o uso arável permanente à base das culturas sachadas tradicionais, bem como de hortícolas e forragens animais.

2 - É ainda admitida a plantação de árvores ou arbustos com funções de sebe "quebra - ventos" nos limites dos prédios ou suas parcelas.

Artigo 79.º

Construções

Na área da ZOA só são permitidas construções de apoio à actividade agrícola cuja área não ultrapasse 10 metros quadrados em cada prédio, bem como a abertura de caminhos de acesso aos terrenos que se mostrem indispensáveis.

SUBSECÇÃO II

Zona de Ocupação Agro - Pecuária (ZOAP)

Artigo 80.º

Uso dominante

1 - Os terrenos abrangidos na Zona de Ocupação Agro - Pecuária (ZOAP) ficam especialmente afectos ao desenvolvimento e intensificação equilibrada da agro-pecuária, mediante a exploração semi - intensiva de erva para silagem ou fenação.

2 - Nos terrenos da ZOAP é também admitido o uso arável ocasional em rotação com culturas forrageiras ou prados temporários, podendo ainda ser autorizada a produção frutícola em áreas abrigadas que revelem essa aptidão.

3 - A definição mais pormenorizada do regime a que fica sujeito o uso dos solos abrangidos na ZOAP será efectuada no Plano de Ordenamento Agro - Pecuário a elaborar para a Ilha do Corvo, sem prejuízo das indicações estabelecidas nos números anteriores.

Artigo 81.º

Construções

Na ZOAP não é permitida a edificação, excepto tratando-se de construções de apoio à actividade agrícola ou agro - pecuária, autorizadas pela Câmara Municipal e precedidas de adequado estudo geológico quando localizadas na área da escarpa entre a Vila Nova do Corvo e as Terras Altas.

SUBSECÇÃO III

Zona de Pastagens Permanentes (ZPP)

Artigo 82.º

Caracterização

1 - A Zona de Pastagens Permanentes (ZPP) abrange solos em geral delgados ou declivosos, especialmente susceptíveis de erosão, o que condiciona o seu uso a um coberto vegetal do tipo pastagem permanente, com encabeçamentos baixos a moderadas em função da época do ano, sendo este o único maneio admitido.

2 - A pormenorização do regime a que fica sujeito o uso do solo na ZPP será também efectuada no Plano de Ordenamento Agro - Pecuário a que se refere o número 3 do artigo 80.º, respeitando o disposto no número anterior.

Artigo 83.º

Construções

Na ZPP não é permitida a edificação, excepto tratando-se de construções de apoio à actividade pecuária.

SUBSECÇÃO IV

Zona de Pastagens Condicionadas (ZPC)

Artigo 84.º

Caracterização

1 - A Zona de Pastagens Condicionadas (ZPC) inclui solos que, admitindo uma utilização à base de pastoreio restrito, possuem igualmente especial relevância em termos ecológicos.

2 - A regulamentação em pormenor do uso admitido para a ZPC, nos termos do número anterior, será efectuada no Plano de Ordenamento Agro - Pecuário a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, observadas as restrições estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 85.º

Regime de protecção

1 - Ficam proibidas na ZPC quaisquer das seguintes acções:

- a) Construções, excepto tratando-se de estruturas de apoio à actividade pastorícia, autorizadas pela Câmara Municipal e precedidas de estudo geológico quando situadas na área da escarpa entre a Vila Nova do Corvo e as Terras Altas;
- b) Realização de aterros, escavações ou outros trabalhos que impliquem alterações do relevo e da configuração dos solos;
- c) Alterações do coberto vegetal existente por qualquer processo mecânico ou químico;
- d) Uso de agro-químicos e de maquinaria pesada;
- e) Pastoreio por animais de grande porte, nomeadamente gado bovino e equino;
- f) Outras acções susceptíveis de afectar a integridade da ZPC.

2 - Excepcionalmente, e em casos devidamente fundamentados, poderá a câmara municipal autorizar, mediante parecer da direcção regional de Desenvolvimento Agrário e da Direcção Regional de Ambiente, a abertura de estradas, caminhos ou acessos, ou alguma das acções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, desde que sempre fique salvaguardada a integridade da zona.

3 - Devem ser adoptadas medidas que promovam a manutenção, pelos proprietários ou utilizadores dos prédios, dos muros dos socalcos e das passagens de linhas de água na zona da escarpa a que

se refere a alínea a) do n.º 1, podendo a câmara municipal apoiar a realização dos trabalhos respectivos.

SECÇÃO IV

Espaços florestais

SUBSECÇÃO I

Zona de Matas, Matas - Galeria ou Fruteiras (ZMMF)

Artigo 86.º

Caracterização

A Zona de Matas, Matas - Galerias ou Fruteiras (ZMMF) abrange as áreas em que a florestação se define como a melhor forma de ocupação do solo, atendendo a razões de protecção contra a erosão, de protecção contra os ventos, de regularização de regimes hídricos em cabeceiras e de protecção das margens de ribeiras, beneficiando a diversificação paisagística, a produção de madeiras e a criação de locais de lazer e repouso.

Artigo 87.º

Critérios de zonamento

As intervenções na florestação da ZMMF devem atender aos seguintes critérios de zonamento:

- a) Margens das ribeiras - plantação de matas de espécies nobres de crescimento médio ou lento e, se exóticas, sem reprodução espontânea, com observância de medidas de controle da erosão laminar;
- b) Terrenos abrigados de média aptidão - plantação de novos pomares e recuperação dos existentes ou, em alternativa, plantação de matas para produção de madeira, observando as condições estabelecidas na alínea anterior;
- c) Terrenos de fraca aptidão - plantação de sebes vivas de abrigo, em áreas expostas ao vento, ou plantação de matas para produção de madeira, em áreas pouco expostas, observando as condições estabelecidas na alínea a).

Artigo 88.º

Florestação de terrenos públicos

Caberá à câmara municipal promover o povoamento florestal diversificado dos terrenos públicos abrangidos pela ZMMF, assegurando a colaboração de outras entidades públicas nos domínios da respectiva competência.

Artigo 89.º

Incentivos à florestação em terrenos privados

Deverá ser incentivada pela câmara municipal, diligenciando a colaboração de outras entidades públicas nos domínios da respectiva competência, a florestação dos terrenos privados abrangidos na ZMMF, designadamente através da cedência gratuita dos exemplares a plantar ou do apoio aos trabalhos de florestação.

Artigo 90.º

Determinação das espécies

As espécies a utilizar nas acções de florestação serão determinadas em função do fim pretendido, tendo em conta o disposto nos artigos 86.2 e 87.º bem como em atenção à sua adaptabilidade ecológica, dando-se preferência a espécies naturais de crescimento médio ou lento.

Artigo 91.º

Estudos e projectos

As medidas de povoamento florestal em terrenos públicos ou de incentivo à arborização em terrenos privados serão precedidas de estudo ou projecto adequado, com vista à observância do disposto nos artigos anteriores.

SECÇÃO V

Espaços naturais e culturais

SUBSECÇÃO I

Zona Protegida (ZP)

Artigo 92.º

Caracterização

A Zona Protegida (ZP) abrange áreas com especial relevância para a preservação do património natural e manutenção de equilíbrios ecológicos.

Artigo 93.º

Regime cautelar

1 - Até à realização de estudo de pormenor que defina o regime definitivo de protecção das áreas da ZP e as acções a promover com vista ao seu melhoramento ou recuperação, ficam interditos quaisquer usos ou actividades nos terrenos abrangidos.

2 - Exceptua-se da interdição estabelecida no número anterior a realização dos trabalhos de campo necessários à concretização do estudo de pormenor referido, bem como outras acções inevitáveis de reconhecido interesse público, desde que insusceptíveis de prejudicar a integridade e características da ZP.

SUBSECÇÃO II

Zona de Protecção das Nascentes (ZPN)

Artigo 94.º

Áreas de protecção

A Zona de Protecção das Nascentes (ZPN) assinalada na Planta de Síntese (anexo I) abrange o terreno envolvente às nascentes num raio de 50 metros, podendo ser caso a caso aumentada por determinação da Secretaria Regional competente, de acordo com condições especiais existentes, até ao limite de 500 metros.

Artigo 95.º

Regime de protecção

1 - Na ZPN não são admitidas quaisquer obras, trabalhos ou actividades, salvo autorização especial da secretaria regional competente, sendo sempre proibido:

- a) Construir quaisquer edifícios ou currais;
- b) Depositar lixos entulhos ou quaisquer detritos;
- c) Abrir sumidouros de águas negras;
- d) Efectuar culturas adubadas, estrumadas ou regadas;
- e) Plantar qualquer espécie florestal dos géneros *Encalyptus*, *Acácia* ou *Ailanthus*;

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das restrições estabelecidas no presente capítulo para as zonas adjacentes às áreas de protecção, quando mais exigentes.

SUBSECÇÃO III

Zona de Exploração de Inertes Condicionada (ZEIC)

Artigo 96.º

Caracterização

A Zona de Exploração de Inertes Condicionada (ZEIC) define áreas onde, observando o disposto na legislação especial aplicável, designadamente nos Decretos - Leis n.ºs 89/90 e 90/90, de 16 de Março, a extracção de pedra, cascalho, areia ou similares se pode efectuar, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 97.º

Condicionamentos

1 - As explorações do Pico e da Praia da Areia ficam condicionadas, na sua utilização, à regularização do perfil e arranjo paisagístico da área respectiva, sendo encerradas após consecução desse objectivo.

2 - A exploração do Caminho do Baldio só poderá ser autorizada após a realização de estudo de viabilidade e de projecto de enquadramento paisagístico durante e após a exploração.

3 - A exploração da pedreira existente ou outras explorações que, no respeito pelas restrições estabelecidas no presente Regulamento, possam vir a implantar-se fora da área da ZEIC definida, só serão autorizadas após a realização de estudo de impacte geológico e

e de projecto de enquadramento paisagístico, durante e após a exploração.

4 - À exploração de massas minerais aplica-se sempre o disposto no n.º 2 do artigo 106.º.

SUBSECÇÃO IV

Zona da Falésia Costeira (ZFC)

Artigo 98.º

Regime cautelar

Até à elaboração de estudo de pormenor, e sem prejuízo da servidão geral de acesso às águas marítimas, decorrente do regime geral dos terrenos do domínio público hídrico, o único uso admitido na Zona da Falésia Costeira (ZFC) é o do pastoreio semi selvagem por caprinos, sem ultrapassar os níveis de encabeçamento já existentes.

SUBSECÇÃO V

Zona de Protecção da Falésia (ZPF)

Artigo 99.º

Delimitação

A Zona de Protecção da Falésia (ZPF) definida na Planta de Síntese (anexo I) será delimitada em pormenor, mediante a implantação no campo de sebes que não permitam a passagem de animais de grande porte.

Artigo 100.º

Regime cautelar

Até à elaboração de estudo de pormenor, a ZPF fica sujeita a um regime cautelar idêntico ao estabelecido no artigo 98.º.

SUBSECÇÃO VI

Zona de Protecção Costeira (ZPC)

Artigo 101.º

Uso dominante

A área da Zona de Protecção Costeira (ZPC) fica afectada a uma utilização colectiva de carácter lúdico ou de lazer e à instalação de equipamentos, de iniciativa pública ou privada, a esse fim destinados.

Artigo 102.º

Aproveitamento balnear

Caberá à câmara municipal implementar o aproveitamento balnear da ZPC, a projectar segundo um modelo de utilização das piscinas naturais existentes, mediante pavimentos em betão hidráulico e pequenas pontes móveis que permitam a passagem de uns rincões aos outros com o mínimo possível de transformação da costa.

SUBSECÇÃO VII

Zona de Protecção aos Moinhos de Ventos (ZPMV)

Artigo 103.º

Área de protecção

É definida uma Zona de Protecção aos Moinhos de Vento (ZPMV), abrangendo os três existentes na Ilha do Corvo, cuja área é delimitada por um círculo que abrange o terreno envolvente num raio de 30 metros ou dentro das linhas de exposição aos ventos dominantes.

Artigo 104.º

Regime

1 - Na ZPMV ficam proibidas as seguintes acções:

- a) Realização de quaisquer loteamentos ou construções;
- b) Implantação de postes e passagem de linhas aéreas;
- c) Depósito de lixos, entulhos ou outros materiais;
- d) Quaisquer outros trabalhos sem autorização da câmara municipal.

2 - Na área de sobreposição da ZPMV com a zona de protecção ao farol situado na parte sul da Ilha do Corvo, estabelecida nos artigos 16.º e 17.º, prevalece o regime desta última, quando mais restritivo.

SECÇÃO VI

Espaços canais

Artigo 105.º

Regime

O regime dos espaços canais é o que decorre do disposto no presente Regulamento nos artigos 12.º a 15.º, relativamente a servidões de estradas e caminhos, e 21.º a 23.º, relativamente a servidões dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos.

CAPITULO V

Preservação do ambiente e controlo da poluição

Artigo 106.º

Preservação do meio ambiente

1 - Todas as entidades actuautes na área de intervenção do PDM - Corvo e no meio marinho adjacente ecologicamente classificado devem pautar a sua actividade e adoptar as medidas da sua competência em ordem a uma adequada preservação do meio ambiente.

2 - Os planos e projectos de actividades que pretendem instalar-se na Ilha do Corvo e que, devido às suas características, possam vir a afectar o meio ambiente, terão que ser acompanhadas de estudo de impacte e serão submetidos a parecer da direcção regional de Ambiente.

Artigo 107.º

Controlo da poluição

1 - Devem ser condicionados todos os lançamentos no ar, na água, no solo e no subsolo de quaisquer substâncias e radiações, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectar a qualidade das componentes ambientais naturais.

2 - É proibido, designadamente, a deposição de resíduos sólidos fora do aterro sanitário previsto na Planta de Síntese ou, até à implantação deste, fora dos locais entretanto a esse fim destinados, bem como o lançamento de efluentes polui

dores ou de quaisquer outros produtos ou espécies que, por infiltração, possam alterar as características das águas subterrâneas ou superficiais, ou que as tomem impróprias nas suas diversas utilizações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 108.º

Revisão

1 - O PDM - Corvo deve ser revisto sempre que a Câmara Municipal entenda terem-se tomado inadequadas as suas disposições.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PDM -Corvo deve ser revisto antes de decorrido o prazo de dez anos, contados a partir da data da sua publicação, cabendo à câmara municipal diligenciar o início atempado do processo de revisão.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O PDM - Corvo entra em vigor na data de publicação do presente Regulamento no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO CORVO

LEGENDA

	OCUPAÇÃO MISTURADA
	OCUPAÇÃO DA ALDEIA DA BOVA (RM - C/200)
	OCUPAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS Zona preferencial para atendimento a lazer, recreação e recreação.
	POSTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL Zona preferencial para implementação de Parque ambiental.
	PASTAGENS CULTIVADAS De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica. A - Pastagem com utilização de Colômbia. B - Pastagem com utilização de Alentejo (C/200).
	MATAZ, MATAS GALEGA E OUTRAS FRUTIFERAS De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica, com o propósito de manter o RER - C/200 - sub-região B - especifica, e sub-região B - especifica.
	ZONA PROTEGIDA De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica. A - Zona Protegida de Cuidado. B - Zona Protegida de Trabalho.
	FALÉSIA COSTEIRA De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica.
	FALSA DE PROTEÇÃO DA LITANIA De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica.
	ZONA COSTEIRA De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica.
	LIMITE DO BALNEIO
	PROTEÇÃO DO NASCIMENTO De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica.
	ENRIQUIMENTAÇÃO DE ÁREAS CONJUGADAS De acordo com o RER - C/200 - sub-região B - especifica.
	LIXEIRA
	Só ordenamento local.

PLANTA DE SÍNTESE I
 (PLANTA DE ORIENTAMENTO)

ESCALA: 1:25.000 DATA: Setembro de 1980
 BARRIL: LACTAMINAS DE PORTUGAL

UNIVERSIDADE DOS AÇORES
 DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS



